



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005376/2009-85
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.359 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de abril de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CENTRO DE PESQUISAS EM GINECOLOGIA LTDA em face do acórdão de fls., que manteve parcialmente o Auto de Infração n. 37.248.593-6, lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias parte dos segurados, incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais não informada em GFIP.

Consta do relatório fiscal que a fiscalização, detectou na DIRF-Declaração Do Imposto de Renda Retido na Fonte- para o exercício de 2004, a informação da existência de contribuintes individuais, código 0588, cujos nomes não constavam das GFIP-Guia de Recolhimento Para o FGTS e Informações à Previdência Social, para o mesmo período.

Também consta que a recorrente, mesmo intimada, não apresentou o Livro Caixa de 2004, o que não permitiu ao fiscal analisar os lançamentos contábeis relativos àqueles segurados detectados em DIRF, de modo que, por tais razões lavrou-se o presente lançamento por arbitramento.

O período apurado compreende a competência de 01/2004 a 12/2004, tendo sido o último contribuinte cientificado em 03/12/2009 (fls. 01).

Em seu recurso, sustenta a necessidade de que seja reconhecida a decadência do lançamento, com arrimo no art. 150, §4º do CTN.

Acresce que a autuação deve ser julgada nula, em decorrência da não aplicação ao caso dos benefícios da Lei 11.941/09, que proporcionou ao contribuinte redução de juros, multa e remissão de dívidas tributárias, já que o lançamento fora iniciado e realizado durante o prazo de opção trazido por referida Lei.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

Inicialmente esclareço que a principal tese constante do recurso voluntário da contribuinte é da ocorrência da decadência.

Sobre o assunto o acórdão de primeira instância aplicou ao caso o art. 173, I do CTN, ao passo em que o contribuinte sustenta a necessidade de aplicação ao caso do art. 150, 4º também do CTN.

Conforme relatado, a decadência, pois, é a tese fulcral do presente recurso.

Todavia, ao analisar conjuntamente todos os processos administrativos apensados ao presente lançamento principal, vi que nos autos do processo n. 19515.005379/2009-19 (AI DEBCAD 37.248.595-2) - que trata do lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória pelo fato da contribuinte não ter apresentado as GFIP's no período de 01/2004 a 12/2004 – foram juntadas às fls. 62/76 várias GFIP's enviadas pela recorrente à Receita Previdenciária, isso ainda em 2004. Não obstante, tais GFIP's foram acompanhadas dos respectivos comprovantes de pagamento das contribuições nelas informadas.

Logo, tendo em vista que nos autos do presente processo a discussão acerca da decadência se resume em saber se existiram ou não pagamentos parciais das contribuições lançadas, tenho que antes da análise do mérito, alguns esclarecimentos sobre tais pagamentos merecem ser prestados.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos do presente processo baixem à Delegacia de Origem, com todos os seus 07 (sete) apensos, para que a fiscalização informe se as GFIP's juntadas às fls. 62/76 do processo 19515.005379/2009-19:

- (i) se relacionam ao presente lançamento;
- (ii) se o pagamento dos valores de cada uma delas fora devidamente recepcionado e consta no sistema da SRFB;
- (iii) se tais pagamentos se referem ao crédito tributário objeto do presente lançamento ou em qualquer dos outros objeto dos processos apensados a este Auto de Infração;
- (iv) se tais pagamentos foram aproveitados no presente lançamento ou em qualquer outro dos lançamentos constantes dos processos apensados;
- (v) Se tais GFIP's foram apresentadas pela contribuinte durante a ação fiscal, tendo sido ou não consideradas na oportunidade da realização do lançamento;

Processo nº 19515.005376/2009-85
Resolução nº **2401-000.359**

S2-C4T1
Fl. 118

- (vi) Se tais GFIP's apresentam a informação acerca de valores pagos à contribuintes individuais cujas remunerações foram omitidas em GFIP e folha de pagamentos relativamente a todos os processos apensados ao presente Auto de Infração;

É como voto.

Igor Araújo Soares.